

Projeto de

decreto legislativo relativo aos ensaios com unidades de condução autónoma e das mesmas

Em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, primeiro parágrafo, com o artigo 92.º-M, n.ºs 7, 8, 3 e 4, 9 e 10, com o artigo 92.º-P, com o artigo 118.º, n.º 13, primeiro parágrafo, e com o artigo 134.º-A, n.º 2, da Lei relativa ao tráfego rodoviário, consultar o Decreto Legislativo n.º 1312, de 26 de novembro de 2024, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º X, de X, e após consulta do ministro da Justiça, é estabelecido o seguinte nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º X, de X, relativo às funções e às competências da Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário e ao direito de recurso:

Capítulo 1

Âmbito e definições

§ 1. O decreto legislativo é aplicável aos ensaios com unidades de condução autónoma e de unidades de condução autónoma no âmbito de aplicação da Lei relativa ao tráfego rodoviário.

§ 2. No presente decreto, os seguintes termos são entendidos como segue:

- 1) «Unidade de condução autónoma», um veículo sem condutor e sem emissões que circula a baixa velocidade sobre rodas, correias ou similares e tecnicamente concebido de modo que uma pessoa singular possa assumir o controlo do veículo;
- 2) «Ensaio», utilização de uma unidade de condução autónoma dentro de uma zona de ensaio autorizada, designadamente para a execução de ações operacionais;
- 3) «Teste», utilização de uma unidade de condução autónoma dentro de uma zona de ensaio designada para efeitos de ensaio e desenvolvimento da unidade de condução autónoma;
- 4) «Zona de ensaio», a zona geográfica onde é autorizada a utilização da unidade de condução autónoma para efeitos de ensaio;
- 5) «Zona de teste», a zona designada pelas autoridades rodoviárias para o ensaio de unidades de condução autónoma;
- 6) «Dispositivo de aviso sonoro», uma buzina ou um altifalante que podem ser utilizados para alertar os utentes da estrada na proximidade imediata ou para estabelecer a comunicação entre a pessoa singular responsável pela condução da unidade de condução autónoma e um utente da estrada;
- 7) «Condução manual», a condução em que uma pessoa singular conduz ou observa a circulação e garante que o veículo circula em conformidade com as regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário;
- 8) «Condução automatizada», a condução em que uma pessoa singular conduz ou observa a circulação e garante que o veículo circula em conformidade com as regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário;

Capítulo 2

Autorização para efetuar ensaios de unidades de condução autónoma

§ 3. Mediante pedido, nos termos dos artigos 19.º e 20.º, a Agência da Segurança Rodoviária e dos Transportes autoriza os ensaios com unidades de condução autónoma ou de unidades de condução autónoma.

2. A Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário pode estabelecer condições de controlo, duração, acompanhamento, etc., relativamente à autorização, em conformidade com o n.º 1.

3. A Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário regista e atribui um número de identificação individual a cada unidade de condução autónoma a utilizar num ensaio, nos termos do presente decreto.

4. A Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário mantém registos das autorizações concedidas, incluindo os números de identificação das unidades individuais e das zonas de ensaio autorizadas.

Capítulo 3

Requisitos aplicáveis às unidades de condução autónoma,

marcação CE, etc.

§ 4. Uma unidade de condução autónoma utilizada para ensaios ao abrigo do presente decreto deve cumprir a legislação aplicável durante todo o período de ensaio, incluindo as regras relativas à marcação CE.

Regras de tráfego rodoviário

§ 5. As regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário aplicáveis aos peões também são aplicáveis à utilização de uma unidade de condução autónoma e à condução de uma unidade de condução autónoma, sob reserva do disposto nos artigos 7.º a 16.º e no artigo 24.º, n.º 4.

Velocidade

§ 6. Uma unidade de condução autónoma não pode exceder a velocidade máxima prescrita de 6 km por hora, sob reserva do disposto no n.º 2.

2. A Agência Dinamarquesa da Segurança Rodoviária pode autorizar uma velocidade máxima superior, se tal for necessário para a realização de um ensaio específico e se a condução a essa velocidade superior puder ser efetuada em segurança e sem inconvenientes indevidos para os outros utentes da estrada.

Reboques

§ 7. Admite-se o engate de um reboque a uma unidade de condução autónoma.

Iluminação

§ 8. A unidade de condução autónoma deve estar equipada com, pelo menos, um farol de luz branca e com, pelo menos, um farol traseiro de luz vermelha. O reboque, ver o artigo 7.º, deve estar equipado com, pelo menos, um farol traseiro de lente vermelha.

2. Os faróis dianteiros e os faróis traseiros, ver o n.º 1, devem emitir uma luz claramente visível a uma distância mínima de 300 metros. Os faróis dianteiros e os faróis traseiros podem emitir uma luz intermitente, desde que esta pisque, pelo menos, 120 vezes por minuto.

3. A unidade de condução autónoma e o reboque podem estar equipados com outras luzes para além das especificadas no n.º 1. Estas luzes só podem emitir luz branca ou amarela e não podem estar viradas para a retaguarda.

4. Os faróis dianteiros e traseiros, ver o n.º 1, devem ser mantidos acesos durante a condução e não podem encandear os outros utentes da estrada.

Avisador sonoro e ruído

§ 9. Uma unidade de condução autónoma deve estar equipada com um avisador sonoro.

§ 10. A unidade de condução autónoma não pode produzir ruído desnecessário.

Inscrições

§ 11. O titular da autorização é responsável por assegurar que a unidade de condução autónoma possui uma inscrição com as seguintes informações:

- 1) Nome do titular da autorização;
- 2) Número CVR do titular da autorização;
- 3) Número de telefone do titular da autorização;
- 4) Número de identificação, ver o artigo 3.º, n.º 3.

2. A inscrição deve ser visível na unidade de condução autónoma. A inscrição deve ter uma altura de caracteres de 8 mm, no mínimo, e uma altura de números de 8 mm, no mínimo.

3. A inscrição deve ser de cor que se distinga claramente da cor de fundo e de qualquer publicidade.

4. A inscrição não pode figurar em placas amovíveis ou similares. Caso a inscrição figure numa placa de alumínio ou material semelhante, deve ser um material que não possa ser reutilizado após a sua remoção.

Transporte de mercadorias perigosas

§ 12. A unidade de condução autónoma não pode ser utilizada para o transporte de mercadorias perigosas.

Câmaras

§ 13. Se a unidade de condução autónoma estiver equipada com câmaras do sistema de navegação da unidade, estas devem estar posicionadas de modo que a pixelização se processe automaticamente durante a gravação. A pixelização não deve poder ser cancelada posteriormente.

2. A pixelização deve processar-se mediante algoritmos integrados localmente no equipamento e garantir, no mínimo, que não seja possível identificar rostos ou matrículas de veículos.

Proteção contra a tomada de controlo ilegal

§ 14. A unidade de condução autónoma deve ser concebida com mecanismos incorporados que impeçam a tomada de controlo não autorizada e o acesso não autorizado ao posicionamento, comando e sinal de vídeo da unidade de condução autónoma.

Capítulo 4

Requisitos aplicáveis à pessoa singular responsável pela condução da unidade de condução autónoma

§ 15. A pessoa singular responsável pela condução de uma unidade de condução autónoma deve:

- 1) Ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- 2) Estar na Dinamarca enquanto conduz a unidade;
- 3) Ter recebido informações adequadas sobre a situação de tráfego típica no trajeto ou zona onde conduzirá a unidade; e
- 4) Ter recebido instruções adequadas para controlar a unidade através da unidade de controlo especial do veículo.

§ 16. O artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa ao tráfego rodoviário e as disposições estabelecidas nos termos do artigo 55.º, n.º 4, da Lei relativa ao tráfego rodoviário são aplicáveis em todas as circunstâncias da condução automatizada à pessoa singular responsável pela condução da unidade de condução autónoma. O artigo 77.º, n.º 1, da Lei relativa ao tráfego rodoviário é aplicável *mutatis mutandis*, independentemente de a unidade autónoma ser conduzida de forma manual ou automatizada.

Capítulo 5

Requisitos aplicáveis ao titular da autorização

§ 17. O titular da autorização deve registar as informações sobre a utilização das unidades de condução autónoma num diário de bordo ou similar, que deve ser conservado por um período mínimo de três anos. Os relatórios devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) O número de trajetos realizados ou viagens, por unidade;
- 2) O número de quilómetros realizados, por unidade;
- 3) A duração da condução da unidade de condução autónoma, incluindo a duração da condução automatizada e manual;
- 4) O número de vezes que a pessoa singular responsável pela condução da unidade de condução autónoma conduziu manualmente a unidade de condução autónoma;
- 5) Informações sobre quaisquer acidentes relacionados com a condução da unidade de condução autónoma, incluindo se os acidentes ocorreram durante a condução automatizada ou manual e se a unidade indicou, antes da ocorrência do acidente, que a pessoa singular responsável pela condução da unidade de condução autónoma deveria estar a conduzir a mesma; e
- 6) Informações sobre qualquer tempo de inatividade não intencional associado à condução da unidade.

2. O titular da autorização deve estar, em todas as circunstâncias, na posse de informações sobre a identidade da pessoa singular responsável pela condução de uma unidade de condução autónoma, bem como de informações sobre a localização da pessoa singular, designadamente se esta se encontra na proximidade imediata da unidade de condução autónoma ou num endereço fixo.

3. O diário de bordo ou equivalente, ver o n.º 1, deve poder ser entregue ou apresentado à Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário, em qualquer momento, mediante pedido.

§ 18. O titular da autorização é responsável por assegurar que a pessoa singular responsável pela condução da unidade de condução autónoma cumpre os requisitos do artigo 15.º, n.ºs 1 a 2, e que recebeu as informações e formação necessárias nas matérias abrangidas pelo artigo 15.º, n.ºs 3 a 4.

Capítulo 6

Pedido de autorização para efetuar ensaios com unidades de condução autónoma

§ 19. O pedido de autorização para efetuar ensaios com unidades de condução autónoma, nos termos do artigo 92.º-M, n.º 2, deve ser enviado à Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário. O pedido deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) Uma descrição do ensaio específico, incluindo o calendário e os limites geográficos do teste;
- 2) Uma descrição da conceção técnica, das propriedades e das dimensões das unidades de condução autónoma;
- 3) Prova de que as unidades de condução autónoma cumprem os requisitos do artigo 4.º, do artigo 6.º, n.º 1, dos artigos 8.º a 11.º e do artigo 13.º.
- 4) Prova de que quaisquer reboques cumprem os requisitos do artigo 7.º, n.º 2;
- 5) Informações sobre seguros, ver o artigo 105.º da Lei relativa ao tráfego rodoviário; e
- 6) Documentação sobre o consentimento de quaisquer proprietários de estradas privadas.

2. A Agência da Segurança Rodoviária e dos Transportes pode exigir que o requerente forneça outras informações ou documentação, se a Agência o considerar necessário para o tratamento do pedido.

Pedido de autorização para efetuar testes de unidades de condução autónoma

§ 20. O pedido de autorização para efetuar testes com unidades de condução autónoma, nos termos do artigo 92.º-M, n.º 4, deve ser enviado à Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário por via eletrónica. O pedido deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- 1) Uma descrição do ensaio específico, incluindo o calendário do ensaio;
- 2) Informações sobre a zona de ensaio designada pelas autoridades rodoviárias;
- 3) Uma descrição da conceção técnica, das propriedades e das dimensões da unidade de condução autónoma;
- 4) Prova de que a unidade de condução autónoma cumpre os requisitos do artigo 4.º, do artigo 6.º, n.º 1, dos artigos 8.º a 11.º e do artigo 13.º;
- 5) Prova de que quaisquer reboques cumprem os requisitos do artigo 7.º, n.º 2; e
- 6) Informações sobre seguros, ver o artigo 105.º da Lei relativa ao tráfego rodoviário.

2. A Agência da Segurança Rodoviária e dos Transportes pode exigir que o requerente forneça outras informações ou documentação, se a Agência o considerar necessário para o tratamento do pedido.

Revogação

§ 21. A Agência Dinamarquesa da Segurança Rodoviária e dos Transportes pode, em qualquer momento, revogar a autorização de ensaio de unidades de condução autónoma, devendo o ensaio ser imediatamente interrompido.

Capítulo 7

Acompanhamento

§ 22. A Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário verifica se o titular da autorização cumpre as regras do presente decreto e as condições estabelecidas na autorização durante todo o período de ensaio.

2. A Agência Dinamarquesa da Segurança Rodoviária e dos Transportes pode exigir o fornecimento gratuito de informações e documentação relacionadas com o acompanhamento dos ensaios autorizados, se a Agência o considerar necessário para efetuar o acompanhamento.

Capítulo 8

Recursos

§ 23. As decisões da Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego Rodoviário nos termos do presente despacho não podem ser objeto de recurso junto do ministro dos Transportes ou de outra autoridade administrativa; consultar o Despacho relativo às funções, às competências e ao direito de recurso da Autoridade Dinamarquesa para o Tráfego.

Capítulo 9

Disposições penais

§ 24. As regras do capítulo 17 da Lei relativa ao tráfego rodoviário no que concerne às sanções pela violação das regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário, bem como as regras do Código Penal no que concerne às sanções pela violação das regras do Código Penal, são aplicáveis se a pessoa singular responsável pela operação da unidade de condução autónoma tiver assumido a operação da unidade de condução autónoma.

2. As regras do capítulo 17 da Lei relativa ao tráfego rodoviário no que concerne às sanções pela violação das regras da Lei relativa ao tráfego rodoviário, bem como as regras do Código Penal no que concerne às sanções pela violação das regras do Código Penal, também são aplicáveis se a pessoa singular responsável pela condução da unidade de condução autónoma não assumir o controlo da condução da unidade de condução autónoma, sempre que o dispositivo técnico da unidade de condução autónoma o indicar ou sempre que necessário por qualquer outro motivo.

3. Não obstante os n.ºs 1 e 2, as regras do capítulo 17 da Lei relativa ao tráfego rodoviário no que concerne às sanções em caso de violação dos artigos 53.º e 54.º da Lei relativa ao tráfego rodoviário são aplicáveis, em todas as circunstâncias, à pessoa singular responsável pela condução de uma unidade de condução autónoma, durante a condução automatizada.

4. As coimas por violação da Lei relativa ao tráfego rodoviário e do presente decreto são determinadas em conformidade com o artigo 118.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo, da Lei relativa ao tráfego rodoviário.

§ 25. Do mesmo modo, será aplicada uma coima nos termos do artigo 118.º, n.º 1, ponto 2, da Lei relativa ao tráfego rodoviário a qualquer pessoa que não cumpra as condições de autorização concedida ao abrigo do presente decreto.

§ 26. O titular da autorização pode ser punido com uma coima por violação do artigo 6.º, n.º 1, dos artigos 7.º a 15.º e dos artigos 17.º a 18.º.

§ 27. As empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser consideradas penalmente responsáveis, em conformidade com as disposições do capítulo 5 do Código Penal.

Capítulo 10

Disposições de entrada em vigor

§ 28. O presente decreto entra em vigor em 1 de julho de 2025.

2. É revogado o Decreto Legislativo n.º 941, de 19 de maio de 2021, relativo aos ensaios com dispositivos de condução autónoma.